

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 877/65 (Reautuado em 09.11.79)
INTERESSADO: FACULDADE DE DIREITO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
ASSUNTO : Alteração Parcial do Regimento
RELATOR : Consº Alpínolo Lopes Casali
PARECER CEE Nº 88 / 83 -CTG- APROVADO EM 2/2/83

1. HISTÓRICO :

A Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo submeteu ao Conselho Estadual de Educação pedido de alteração parcial de seu regimento.

2.- FUNDAMENTAÇÃO :

As alterações serão examinadas em itens separados.

2.1- Art.40,§ 1º - Em lugar de listas triplices, diz-se que a nomeação do Diretor recairá num integrante da lista sêxtupla, organizada pela Congregação entre os Professores Titulares em exercício.

2.2- Art.57, inciso I - Ao invés de listas tríplexes, menciona-se apenas listas, que deverão ser sêxtuplas, por força da alteração do art. 40,§ 1º.

2.3- Art.58 - Os serviços administrativos da Faculdade receberam novas denominações na Lei Municipal nº 6.542, de 1980. A alteração alude aos serviços sob as novas nomenclaturas.

2.4- Art.63 - O artigo declara que são 240 as vagas para o turno diurno e para o noturno. A pedido da Faculdade, as vagas do turno diurno foram reduzidas para 120. A nova redação prevê essa alteração a que se refere o Parecer-CEE nº 1863/78.

2.5- Arts. 121 a 130 - Os artigos dizem respeito ao Diretório Acadêmico e à Representação Discente.

A redação proposta atende, com uma ressalva, aos dispositivos da Lei nº 6.680, de 16 de agosto de 1979, e do Decreto nº 84.035, de 1º de outubro de 1979, bem assim às regras das Portarias do Ministério da Educação e Cultura nºs 836 e 1.104, respectivamente, de 29 de agosto de 1979 a 31 de outubro de 1979.

Está dito, no art. 130, § 8º, que o ato impositivo da penalidade de desligamento do aluno cabe à Congregação, mas, o "julgamento será irrecorrível".

Entretanto, diz o art. 141 que das decisões da Congregação cabe recurso para o Conselho Estadual de Educação.

PROCESSO CEE Nº 877/65 PARECER CEE Nº 88/83 fl.02.

Este recurso funda-se no art. 50, alínea "a", da Lei nº 5.540, de 20 de novembro de 1968.

Assim pois, para se evitar a contradição, além do engano, deve-se eliminar a expressão entre aspas.

2.6- As redações ora em vigor e as propostas dos artigos retromencionados encontram-se às fls. 462/471, cujas xerocópias estão em anexo.

Aprovam-se todas as alterações regimentais.

2.7- Embora parcial, a alteração regimental não impede, ao contrário, a leitura de todo o documento para a conferência das remissões dos novos textos aos dos demais artigos, nem será impertinente a avaliação da atualidade de todo o texto do regimento, em face da legislação do ensino superior e da orientação deste Conselho.

Ao final da leitura do regimento, esclarece o Relator que, tomando conhecimento direto do texto desse documento, por inteiro, não subscreve, a despeito do voto favorável circunscrito às alterações regimentais como ora expostas, por sua redação ou por seu mérito, as disposições dos arts. 4º, 10, 14, 22, caput; 35, 45, II; 52, 60, V; 82, 83, 97, 99, par. único; 102; 103; 110; 116; 135.

2.8- Às fls. 307/337, foi oferecido pela Faculdade, a fim de ser aprovado pelo Conselho, um exemplar do seu regimento alterado.

As fls. 363/393, há um outro exemplar de regimento da Faculdade. É a repetição do primeiro, apenas, com a novidade de mencionar as cargas horárias dos componentes curriculares.

Presume-se tenha sido esse o regimento da Faculdade aprovado pelo Parecer-CEE nº 399, de 25 de maio de 1977 (fls. 360).

O pedido de alteração regimental, ora em tela, à fl. 420, veio acompanhado de um exemplar do regimento da Faculdade (fls. 421/459).

O cotejo entre os exemplares de regimento revela ser este a repetição daquela, com duas diferenças, porém.

Primeira: - Os novos textos dos artigos modificados já haviam sido introduzidos no exemplar de regimento, às fls. 421/459.

Segundo: - O Anexo do regimento, concernente à es-

trutura curricular, está alterado, embora a Faculdade não tenha solicitado a sua aprovação.

Dele passou a figurar Estágio da Prática Forense e Organização Judiciária.

Adotando-se o princípio da desburocratização, toma-se conhecimento da alteração desse Anexo e sobre ele se manifesta o Relator.

Rememora-se.

Os mínimos de conteúdos, de duração e de carga horária do curso de Direito foram fixados pela Resolução-CFE nº 3, de 25 de fevereiro de 1972, resultante do Parecer-CFE nº 162/72, subscritos pelos Conselheiros Alberto Deodato e Esther de Figueiredo Ferraz, professores de Faculdade de Direito.

No art. 1º, estão arroladas as matérias básicas e profissionais e, a seguir, o elenco de outras matérias entre as quais as instituições de ensino devem escolher, pelo menos, duas.

Diz o parágrafo único do art. 1º: - Exigem-se também: a) Prática Forense, sob a forma de estágio supervisionado; b) Estudo de Problemas Brasileiros e prática de Educação Física, de acordo com a legislação específica.

Conforme o art. 2º da Resolução-CFE, o curso de Direito será ministrado em tempo mínimo de 2.700 horas/aula, cuja integralização se fará, em, pelo menos, quatro e no máximo sete anos letivos.

Exige-se, para a aprovação no Estágio, a frequência em, no mínimo, 75% do total das atividades programadas.

A Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, alterou a denominação de Prática Forense. A sua atual denominação é Estágio de Prática Forense e Organização Judiciária.

O Conselho Federal de Educação, por expressa disposição da Lei nº 5.842, baixou normas sobre a execução do Estágio.

Em conseqüência, foi fixada em 300 horas de atividades a carga horária do Estágio, não computadas para o cálculo das 2.700 horas/aula (Art. 1º, I, da Resolução-CFE nº 15/73).

Estudo de Problemas Brasileiros foi instituído como disciplina de todos os cursos de ensino superior, pelo De-

creto-Lei nº 869, de 12 de setembro de 1968, regulamentado pelo Decreto nº 68.065, de 1971. E o Conselho Federal de Educação, no exercício de competência deferida por lei, expendeu, através do Parecer-CFE nº 94/71, normas sobre o tratamento metodológico da disciplina.

Tem-se que a carga horária de Estudo de Problemas Brasileiros se insere no mínimo de 2.700 horas/aula do curso de Direito. A respeito, faz-se remissão ao Parecer-CFE nº 846/77.

Segundo o Anexo, os componentes curriculares do curso da Faculdade estão conforme o disposto na Resolução-CFE nº 3/72.

O regimento, às fls. 421/459, observou as Resoluções CFE nºs 3/72 e 15/73. O mesmo sucede com o Anexo em tela.

Foram incluídas as três disciplinas básicas e as oito profissionais. Do elenco das disciplinas, dentre as quais as instituições devem escolher duas, a Faculdade incluiu cinco, ao todo.

Incluídas as aulas de Estudo de Problemas Brasileiros, no total de 104, disciplina do 1º ano, a carga horária global do curso de Direito da Faculdade é de 2.704 horas/aula. O curso é seriado e o período letivo é anual.

Em face do exposto, aprova-se o Anexo ao regimento, às fls. 421/459, referente à estruturação curricular do curso de Direito da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo.

O Relator rubricou as folhas do regimento retro referido, constante dos presentes autos. As demais vias do regimento, a 2a. e 3a., serão rubricadas pela Assistência Técnica do Conselho na forma da Deliberação-CEE nº 34/75. O exemplar rubricado está sem data e assinatura do Diretor.

3- CONCLUSÃO:

Aprova-se a alteração do Regimento da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, referente aos arts.40,§ 1º, 57, inciso I, 50, 63, 121 a 130, bem como ao Anexo ao regimento, que concerne à estruturação curricular do curso de Direito, compreendendo o Estágio de Prática Forense e Organização Judiciária. Observe-se, no que couber, a Deliberação CEE nº 34/75. Da-

ta da devolução dos autos.

São Paulo, 12 de janeiro de 1.983

a) Cons° Alpínolo Lopes Casali
Relator

4- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Armando Octávio Ramos, Célio Benevides de Carvalho, Eurípedes Malavolta e Roberto Vicente Calheiros.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 19.01.83

a) Cons° Paulo Gomes Romeo
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 2 de fevereiro de 1983

a) Cons° MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente